HABEAS CORPUS Nº 513.238 - SP (2019/0157509-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	LORIS JEAN HALLAL
ADVOGADO	:	LORÍS JEAN HALLAL - SP239151
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON SANTOS NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de ANDERSON SANTOS NASCIMENTO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 43):

> Apelação - Tráfico Ilícito de entorpecentes Condenação - Recurso defensivo - Pretendida desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas - Improcedência - Réu preso cm flagrante - Materialidade e autoria demonstradas - Firmes e coerentes depoimentos dos policiais civis - Validade - Alegação de uso desvinculada do conjunto probatório - Intuito mercantil comprovado nos autos - Condenação mantida - Dosimetria - Pena-base fixada no mínimo legal em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal - Pena elevada em 1/6 ante a reincidência especifica - Redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de 11.343/06 corretamente afastado - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - Regime inicial fechado adequadamente fixado - Recurso não provido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em 1º grau à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 35/39).

Interposta apelação defensiva, a Corte local negou provimento ao recurso (fls. 42/52).

No presente *writ*, a defesa sustenta ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso, pois estabelecido com base na gravidade abstrata do delito.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja estabelecido o regime prisional semiaberto.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão de fixação de regime inicial mais brando é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive

garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator